



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 485-59.
2012.6.21.0107 – CLASSE 32 – CHIAPETTA – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação Unidos por uma Chiapetta Melhor
Advogados: Robson Ottonelli e outro
Agravado: Eder Luis Both
Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE DA PROVA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal.
2. Ademais, também nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a declaração extrajudicial firmada em cartório é insuficiente para a condenação, visto que produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Unidos por uma Chiapetta Melhor contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral do agravado para julgar improcedentes os pedidos formulados em representação pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).

Na decisão agravada (fls. 364-368), assentou-se inicialmente a ilicitude da prova utilizada para ajuizar a ação, consubstanciada em gravação ambiental realizada sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores.

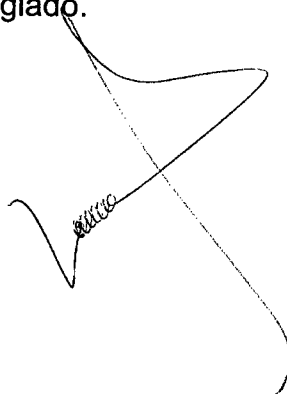
Ademais, consignou-se que as demais provas – depoimentos testemunhais prestados em juízo – são inconclusivas, conforme ressaltado pela Corte Regional.

Nas razões do regimental (fls. 370-375), a agravante aduziu que o Supremo Tribunal Federal considera lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.

Sustentou, ainda, que “consta dos autos uma ‘Escritura Pública de Declaração’ prestada para a tabeliã da comarca, onde restam plenamente comprovados os fatos constantes na gravação, portanto, a gravação não é a única prova” (fl. 374).

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

[...] 2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias – sob o comando do juiz eleitoral – pudessem ser adotadas, se necessárias.

[...]

4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilicitude das provas obtidas reconhecida. [...]

(RO 1904-61/RR, redator designado Min. Henrique Neves, DJe de 21.8.2012) (sem destaque no original).

RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade de prequestionamento.

PRIVACIDADE – DADOS – GRAVAÇÃO AMBIENTE. A regra é a proteção à privacidade. Viabiliza-se a gravação quando, em investigação criminal ou processo penal, há a ordem judicial.

(REspe 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012) (sem destaque no original).

[...] 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal a regra.

2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por captação ilícita de sufrágio, porquanto ilícitas por derivação. [...]

(REspe 602-30/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 17.02.2014) (sem destaque no original).



Desse modo, considerando que a ação fora ajuizada a partir de gravação ambiental realizada sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, a ilicitude dessa prova é inequívoca.

De outra parte, no tocante à declaração extrajudicial firmada em cartório, ressalte-se que essa prova, além de não constar do acórdão, é insuficiente para a condenação, eis que produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Confira-se o seguinte julgado:

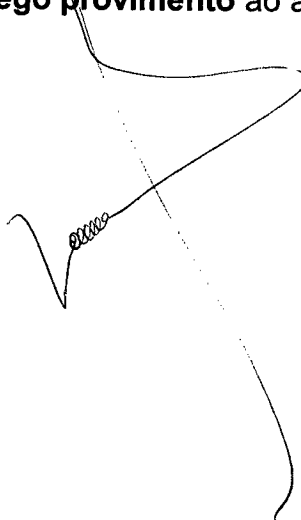
[...] 3. **Escrituras declaratórias subscritas por eleitores que afirmam a captação ilícita de votos, além de serem produzidas de forma unilateral e sem observância do contraditório, podem servir, no máximo, para justificar a propositura de ação eleitoral, mas não são, em si, prova suficiente para embasar uma condenação. [...]**

(REspe 603-69/MS, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 15.8.2014) (sem destaque no original).

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 485-59.2012.6.21.0107/RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Unidos por uma Chiapetta Melhor (Advogados: Robson Ottonelli e outro). Agravado: Eder Luis Both (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.9.2014.